XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO
EUDES VITOR BEZERRA
LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Eudes Vitor Bezerra, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-062-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de "DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II", ocorrido no âmbito do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias".

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados em Brasília trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, Eleições, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário e IA Generativa.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícuas com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof^a. Dr^a. Danielle Jacon Ayres Pinto (UFSC)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)

UMA ANÁLISE QUALI-QUANTITATIVA DOS PROJETOS DE LEI SOBRE DESINFORMAÇÃO POLÍTICA PROPOSTOS NA C MARA DOS DEPUTADOS (2018-2024)

A QUALITATIVE AND QUANTITATIVE ANALYSIS OF LAWS ON POLITICAL DISINFORMATION PROPOSED IN THE HOUSE OF REPRESENTATIVES (2018-2024)

Bruna Bastos ¹ Luiza Berger von Ende ² Rafael Santos de Oliveira ³

Resumo

Entre a liberdade de expressão e a necessidade de tutela de outros direitos fundamentais, a desinformação é assunto com relevância nas propostas legislativas. Assim, questiona-se: de que forma o Poder Legislativo tem proposto tratamento jurídico à desinformação política entre 2018 e 2024? Para tanto, utiliza-se o método de abordagem indutivo e os de procedimento monográfico e de análise de conteúdo, através de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, bem como de coleta de dados no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Identificou-se que 115 Projetos de Lei foram propostos sobre desinformação política entre 2018 e 2024, sendo a predominância no ano de 2020. Em 2024, a maior parte das propostas é relacionada à área penal e vários mencionam a catástrofe ambiental ocorrida no Rio Grande do Sul como justificativa do projeto. Há, contudo, uma inconsistência na conceituação de desinformação entre os documentos, o que pode trazer dificuldades na aprovação e, principalmente, na aplicabilidade das medidas ali previstas, de modo que recomenda-se uma padronização do termo. Sugere-se, para futuras pesquisas, o uso de outras palavras-chave, como "informação falsa" e "fake news", bem como a inclusão dos projetos apresentados no Senado Federal.

Palavras-chave: Análise de conteúdo, Categorização, Legislação, Plataformas digitais, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

Between freedom of expression and the need to protect other fundamental rights,

¹ Doutoranda em Direito pela UNISINOS, com período sanduíche na University of Virginia. Docente em Direito na AMF e da FADISMA. Mestra em Direito pela UFSM. Vice-coordenadora do CEPEDI/UFSM.

² Bolsista CAPES. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bacharel em Direito pela UFSM. Pesquisadora do Centro de Estudos e Internet da UFSM.

³ Doutor em Direito pela UFSC. Professor Associado I no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria e no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM.

disinformation is a relevant issue in legislative proposals. So, it is questioned: how has the Legislative Branch proposed legal treatment for political disinformation between 2018 and 2024? To this end, we used the inductive approach method and the monographic and content analysis procedures, using bibliographic and documentary research techniques, as well as data collection on the Chamber of Deputies' website. It was found that 115 Bills were proposed on political disinformation between 2018 and 2024, with a predominance in 2020. In 2024, most of the proposals are related to the criminal area and several mention the environmental catastrophe in Rio Grande do Sul as a justification for the bill. There is, however, an inconsistency in the conceptualization of disinformation between the documents, which can lead to difficulties in approval and, above all, in the applicability of the measures provided for therein, so a standardization of the term is recommended. For future research, we suggest using other keywords, such as "false information" and "fake news", as well as including the bills presented in the Federal Senate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Content analysis, Categorization, Legislation, Digital platforms, Regulation

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão (art. 5°, inciso IV, da Constituição Federal) é um tema muito debatido na contemporaneidade, especialmente em decorrência dos novos contornos trazidos pelas plataformas digitais, dentre elas as redes sociais on-line. Em que pese esse direito seja percebido como absoluto por uma parcela da população brasileira, já foi consolidado o entendimento de que a liberdade de expressão comporta limites, não podendo ser utilizada como justificativa para a violação de direitos fundamentais de terceiros. É nessa esfera de debate, incluindo a polarização política que abraçou o Brasil desde 2013, que aparece o fenômeno da desinformação política.

Visto por alguns como parte do direito à liberdade de expressão, percebe-se que a desinformação política não pode ser inserida na esfera desse direito, na medida em que nega o acesso à informação dos cidadãos (art. 5°, inciso XIV, da Constituição Federal), além de estimular discursos descolados da realidade e, por vezes, negacionistas que buscam privilegiar uma ideologia, um posicionamento político ou um partido/candidato. Diante de todas as consequências da desinformação política, os anos recentes foram marcados por inúmeros problemas relacionados à propagação de informações manipuladas, cuja intencionalidade do autor é o que diferencia a desinformação política da expressão "fake news" em sentido amplo.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo identificar os Projetos de Lei (PL) no âmbito da Câmara dos Deputados que buscam endereçar o problema da desinformação política, compreendendo os principais objetivos e de que maneira a temática evoluiu desde 2018 até 2024, cujo intervalo representa o marco temporal deste artigo. Parte-se do pressuposto de que a desinformação política nem sempre será sobre política, mas o que a define como tal é o viés e/ou o interesse político, como no caso da Covid-19. Assim, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma o Poder Legislativo tem proposto tratamento jurídico à desinformação política entre 2018 e 2024?

Para tanto, utiliza-se o método de abordagem indutivo, uma vez que a pesquisa parte de aspectos específicos sobre os dados quantitativos de Projetos de Lei propostos na Câmara dos Deputados entre 2018 e 2024 para analisar aspectos amplos sobre a regulação da desinformação política no Brasil. Os métodos de procedimento empregados são o monográfico, para que seja possível utilizar o estudo de alguns Projetos de Lei para alcançar um padrão que permita alguma generalização, e de análise de conteúdo, através de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, bem como de coleta de dados no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados.

A análise de conteúdo tem como objetivo "entender um fenômeno analisando a presença de significado e relacionamentos por meio de várias formas de atividade e comunicação humanas" (Selvi, 2019). É, portanto, um método empregado na interpretação subjetiva de um conteúdo, que pode se valer de etapas qualitativas (atribuição de categorias) e quantitativas (uso de passagens de texto e análise de frequências de categorias) de maneira sistemática, mas vinculada ao contexto. Busca-se, portanto, analisar os textos com orientação qualitativa baseada no conteúdo (Selvi, 2019).

Para coletar os projetos de lei propostos por deputados federais, foi utilizado o mecanismo de busca do *website* da Câmara dos Deputados, cuja palavra-chave foi "desinformação". Os filtros presentes na lateral esquerda da página auxiliaram na identificação dos resultados gerais e dos Projetos de Lei, bem como a verificar aqueles em tramitação e os que não estavam tramitando. Ainda, foi possível restringir os resultados ao espaço temporal analisado (2018-2024), delimitado em razão das eleições presidenciais de 2018 que ampliou os debates sobre desinformação no cenário brasileiro, e a análise por ano.

Este artigo está subdividido em dois capítulos. No primeiro, busca-se expor mais detalhes sobre a metodologia de coleta de dados e análise de conteúdo, focando nos resultados quantitativos da pesquisa realizada no website da Câmara dos Deputados em agosto de 2024 e traçando um panorama dos principais conteúdos abordados nos PLs. Na segunda seção, por outro lado, utiliza-se de 8 Projetos de Lei, cujo critério de seleção foi terem sido propostos no ano mais recente de análise, qual seja 2024, para examinar mais detidamente as propostas e concluir o espectro indutivo do estudo.

1 UMA ANÁLISE QUANTITATIVA DOS PROJETOS DE LEI SOBRE DESINFORMAÇÃO NA CÂMARA DE DEPUTADOS ENTRE 2018 E 2024

Teóricos buscam definir o termo mais adequado para tratar da temática das informações fraudulentas que têm tomado conta do cenário político e social nos últimos anos, divergindo, muitas vezes, em relação a tal. O que se deve ter em mente, em primeiro lugar, é a característica que se pretende nomear: as informações que se pretendem notícias, mas que, diferente delas, possuem conteúdo inverídico e/ou enganoso, que tem por objetivo ludibriar o público que a recebe. Considerando relatórios e investigações de diversas frentes, nacionais e internacionais, entende-se que a palavra adequada para tratar do fenômeno é desinformação. O ponto principal que diferencia essa terminologia é que a manipulação da informação é deliberada (Wardle; Derakhshan, 2017; Farias, 2023; Junqueira, 2021).

Esta seção busca destrinchar quantitativamente os projetos de lei que têm por objeto a desinformação, compreendendo qual o índice de propostas por ano e quais os temas que são tratados junto à desinformação nos documentos. O enfoque dado ao conteúdo, por sua vez, tem como base o conceito de "desinformação política", ou seja, informações manipuladas sobre assuntos não necessariamente ligados à política, mas cujo objetivo pode ser favorecer uma ideologia, um político/candidato e/ou um posicionamento de cunho político. O objetivo é reconhecer padrões que permitam identificar aspectos mais amplos sobre a regulação do tema no Brasil, em especial tendo em vista o contexto eleitoral do ano de escrita do artigo (2024).

Assim, no mês de agosto de 2024, foi realizada pesquisa no mecanismo de busca fornecido pelo site da Câmara dos Deputados, através da palavra-chave "desinformação", para identificar quantos Projetos de Lei foram propostos entre 2018 e 2024 que tratam sobre desinformação política. Optou-se por não empregar, como palavra-chave, expressões como fake news ou informação falsa, tanto para viabilizar a pesquisa no tempo disponível quanto para manter o entendimento das autoras sobre o conceito de desinformação. Considerando que a Câmara fornece dados de Projetos de Lei e outros documentos desde 2001, esses números foram utilizados nesta pesquisa para identificar contexto e realizar comparações.

Entre 2001 e 2024, foram identificados 803 resultados que tratavam sobre desinformação de forma ampla, dentre eles Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Emenda à Constituição, Requerimentos e Inquéritos. Dentre os 803, o site informou que 399 estavam em tramitação, enquanto 404 não estavam tramitando. Restringindo a análise especificamente aos Projetos de Lei propostos entre 2001 e 2024, o resultado foi 227 (28,26% do total), sendo 140 em tramitação e 87 não tramitando. Nesse período, 10 projetos foram aprovados e 12 foram rejeitados.

Já no marco temporal desta pesquisa, o resultado geral do período entre 2018 e 2024 foi 337, dentre eles Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Emenda à Constituição, Requerimentos e Inquéritos cujo objeto era a desinformação ou possuía relação com a desinformação. Ao refinar a busca para manter apenas Projetos de Lei propostos entre 2018 e 2024, encontramos 115 resultados (34,12% do total), sendo 106 em tramitação e 09 não tramitando. A Tabela 1 organiza essas informações para facilitar a identificação.

Tabela 1 – Organização dos resultados da busca no site da Câmara dos Deputados

| | Total | Em tramitação | Não tramitando |
|--------------------------------|-------|---------------|----------------|
| Resultados gerais (2001-2024) | 803 | 399 | 404 |
| Resultados gerais (2018-2024) | 337 | 188 | 149 |
| Projetos de Lei (2001-2024) | 227 | 140 | 87 |
| Projetos de Lei (2018-2024) | 115 | 106 | 09 |

Fonte: Dados da pesquisa, 2024.

Conforme mencionado anteriormente, o recorte temporal adotado para a presente pesquisa foi 2018 a 2024, de modo que buscamos informações sobre os Projetos de Lei que foram aprovados e rejeitados durante o período. Contudo, os dois únicos projetos constantes no resultado da pesquisa que foram, de fato, aprovados não guardam relação com a desinformação política – a listagem ocorreu em razão de que seu texto menciona a falta de informação sobre o assunto como justificativa para a proposição do projeto, o que foi denominado pelos autores como "desinformação" (cumpre pontuar, um conceito diferente do adotado pelo presente trabalho). O Projeto de Lei n. 410/2019, de autoria de Sergio Vidigal, buscou equiparar a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais para fins de tratamento jurídico preferencial. Já o PL n. 1.605/2019, de Eduardo Braide, instituiu o Estatuto da Pessoa com Câncer. Não foram identificados PLs rejeitados no período analisado.

No tocante à divisão dos 115 Projetos de Lei anualmente, foram coletados e analisados 15 PLs em 2024, 12 em 2023, 7 em 2022, 17 em 2021, 41 em 2020, 17 em 2019 e 7 em 2018. Dentre estes, nem todos versavam sobre desinformação política e assuntos correlatos, de modo que a metodologia de análise de conteúdo foi empregada para identificar aqueles PLs que se enquadravam na pesquisa. Através do conceito de desinformação, mencionado anteriormente, os PLs foram categorizados em "desinformação política e assuntos correlatos" ou "outros", mantendo na análise apenas a primeira categoria. Por assuntos correlatos, entende-se temáticas que são usadas na disseminação de desinformação e que, ainda que não sejam propriamente políticos, são empregadas com objetivos políticos implícitos, como manifestações antivacina.

Dessa forma, em 2024, dos 15 Projetos de Lei encontrados, 08 eram sobre desinformação política; em 2023, dos 12 PLs encontrados, 05 foram enquadrados como desinformação; em 2022, 01 de 07; em 2021, 07 de 17; em 2020, 22 de 41; em 2019, 01 de 17; e em 2018, 02 de 07. Para sistematizar a lista de Projetos que de fato seriam analisados, optamos por elaborar uma Tabela, indicando o ano de propositura, o número do PL, a autoria e a ementa (Apêndice 1). Também foram incluídas informações sobre o principal assunto do Projeto, bem como se o texto se enquadra no objetivo desta pesquisa.

Dos números apresentados nesta seção, é possível inferir algumas informações importantes sobre a desinformação no Brasil e a reação do Poder Legislativo quanto à temática. Inicialmente, nota-se que, do período de 24 anos analisado entre 2001 e 2024, somente os últimos 7 anos contém quase a metade dos projetos de lei propostos sobre o assunto. É esperado, sem dúvida, que o legislador endereçasse com mais frequência o tema após a segunda metade da década de 2010, tendo em vista que foi nessa época que se popularizou o entendimento sobre a prática de desinformação política por meio de redes sociais e mecanismos de busca. Além disso, a ocorrência de diversos incidentes internacionais e nacionais mobilizou acadêmicos e a sociedade civil acerca da imbricação entre internet, dados pessoais e manipulação de informações (D'Ancona, 2018; Kakutani, 2018).

O que chama atenção, contudo, é a diversidade das temáticas que os projetos carregam, sem uma unanimidade quanto à interpretação ou ao tratamento da desinformação política entre os vários documentos. Vale dizer, além de existir divergência quanto ao próprio conceito de desinformação, o enfrentamento proposto ao problema também é bastante diferente entre os PLs. Uma das questões que pode ter relação com essa distância é o posicionamento político dos deputados que apresentaram os Projetos, uma vez que, por alguns, a desinformação é vista como um problema a ser endereçado, enquanto, para outros, regular a desinformação seria violar a liberdade de expressão.

Sob uma ótica setorizada por ano, 2020 foi o que os deputados federais mais apresentaram Projetos de Lei, com 22 tratando especificamente sobre desinformação, enquanto 2022 foi o ano de menor índice, com apenas um projeto proposto. Quanto aos assuntos correlatos dos PLs entre 2018 e 2024, 17 são relacionados à área penal; 16 dispõem sobre a criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios relacionados à desinformação; 7 relacionam a desinformação a questões eleitorais; 4 tratam da desinformação no âmbito da administração pública; 5 não são diretamente relacionados à regulação da desinformação, utilizando-a apenas como justificativa para a criação do projeto; e 2 tratam da responsabilidade civil (Tabela 2).

Tabela 2 - Assuntos relacionados à desinformação nos projetos de lei entre 2018 e 2024

| Assunto/ano | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | Total |
|---|------|------|------|------|------|------|------|-------|
| Penal | 1 | 1 | 5 | 1 | 0 | 2 | 7 | 17 |
| Eleitoral | 2 | 1 | 2 | 0 | 0 | 1 | 1 | 7 |
| Administração pública | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 |
| Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios | 0 | 0 | 9 | 4 | 1 | 2 | 0 | 16 |
| Sem relação com desinformação política e assuntos correlatos (desinformação como justificativa da criação do projeto) | 0 | 0 | 2 | 2 | 0 | 0 | 1 | 5 |
| Responsabilidade civil | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 |

Fonte: Dados da pesquisa, 2024.

A soma do número de assuntos é maior que a do número de Projetos de Lei, pois alguns dos documentos versavam sobre duas temáticas, sendo contabilizados em ambas as categorias. Percebe-se que o ano de 2020 tinha como foco a criação de legislações mais amplas, que se dedicavam a processos e sistemas para balizar a atuação dos poderes quando deparados com situações desinformativas. Já em 2024, a maior parte das proposições é de cunho penal — que é o maior número absoluto em relação aos demais anos e aos demais assuntos dos projetos apresentados em 2024, representando aproximadamente 78% do total —, pretendendo alçar à última instância de repressão do Direito atividades relacionadas à criação e difusão de desinformação.

É interessante perceber, também, que houve uma predominância significativa de Projetos de Lei que buscam criar sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios, em especial a partir de 2020, apesar de 2024 não ter nenhum PL enquadrado nessa categoria. Como exemplo, é possível citar o PL 2.630/2020 que, apesar de ter sido arquivado recentemente, tinha como objetivo inicial a regulação da desinformação e outras questões correlatas ocorridas nas plataformas digitais (Brasil, 2020). Por outro lado, o tema de menor incidência foi o da responsabilidade civil, momento no qual nota-se uma preferência dos deputados por sanções criminais no período analisado.

Assim, analisar quantitativamente os Projetos de Lei encontramos na busca por "desinformação" foi imprescindível para compreender em que momento essa temática esteve

em maior foco nas propostas de deputados federais, bem como os principais assuntos relacionados à desinformação, permitindo inferir uma prevalência de tratamentos de cunho penal e de criação de marcos regulatórios. Feita a análise quantitativa dos Projetos de Lei que resultaram da pesquisa realizada no website da Câmara dos Deputados, cujos resultados englobam até agosto de 2024, passa-se à análise de conteúdo dessas propostas.

2 DESINFORMAÇÃO E REGULAÇÃO: DESAFIOS PARA O DIREITO

Realizada a análise quantitativa dos Projetos de Lei no período estipulado, esta seção dedica-se a destrinchar qualitativamente o conteúdo dos projetos. Para viabilizar o estudo no tempo disponível, foi selecionada apenas uma seção de tal amostra, que corresponde aos 8 Projetos de Lei do ano de 2024; este grupo foi escolhido em razão de serem os projetos mais recentes e, acredita-se, mais adaptados às novas percepções sobre a desinformação. Assim, esta parte do estudo pretende observar o texto dos projetos para identificar de que forma a desinformação é compreendida, qual é a tutela proposta e quais direitos são considerados.

Partindo do mais recente, o Projeto de Lei n. 2.778/2024 tem autoria de Doutor Luizinho (PP/RJ) e foi apresentado em 08 de julho. O objetivo é dispor "prerrogativas para atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, alteração da data limite para aferição da idade mínima para assunção de cargos eletivos e permite o uso da astreintes como medida coercitiva da magistratura eleitoral" (Brasil, 2024a). O PL 2.140/2024, também de autoria de Doutor Luizinho, foi retirado pelo deputado, subsistindo apenas o de n. 2.778/2024, cujo teor possui o mesmo objetivo (Brasil, 2024d).

Entre os motivos para o PL, o deputado indica que algumas medidas tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2022 deveriam ser alçadas ao patamar de Lei Ordinária, em especial a possibilidade de uso de astreintes no poder de polícia, em especial quando se tratar de desinformação. Ainda, o PL traz a possibilidade de multa em caso de desinformação ofensiva à honra dos candidatos (Brasil, 2024a). O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo nesse sentido, como no caso da Representação n. 0600741-16.2022.6.00.0000/DF, que aplicou multa de R\$ 20.000,00 e determinou a remoção do conteúdo desinformativo.

O PL n. 2.306/2024 tem Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) como autor e pretende incluir no Código Penal um novo fato típico, que teria a seguinte redação:

Informações Falsas em Calamidades Públicas

Art. 336-A. Difundir, por quaisquer meios, informações comprovadamente falsas em situações de reconhecida calamidade pública, com o fim de produzir desinformação, descrédito ou prejuízo às ações da administração pública.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único: As penas aumentam-se de um terço se a desinformação:

I – é cometida com intuito de obter vantagem política, eleitoral ou pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II – expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem;

III – for difundida por meio de grande alcance social, atingindo contingentes significativos de pessoas. (Brasil, 2024b).

Essa proposição foi uma reação ao cenário informacional conturbado que emergiu junto à catástrofe ocorrida no Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, em que o estado sofreu com fortes chuvas, enchentes e deslizamentos de terra, e, concomitantemente, muitas informações discrepantes eram compartilhadas entre a população. Na oportunidade, em que pese a extrema necessidade e incerteza vivenciada pelos cidadãos gaúchos, diversos grupos se organizaram através das redes sociais para disseminar desinformação, incluindo sobre a ajuda prestada pelos setores público e privado e questões de segurança pública e abrigos (Rio Grande do Sul, 2024). Esse projeto foi apensado ao PL n. 1.790/2024, de autoria de Helder Salomão (PT/ES), o qual também pretende tipificar a disseminação de informação falsa em situação de calamidade pública:

Disseminação de Informação falsa em situação de calamidade pública

Art. 179-A. Disseminar informação falsa relacionada a calamidade pública com o objetivo de desinformar, causar comoção intestina, ou prejudicar ações humanitárias. Pena – reclusão, de um a quatros anos, e multa.

Parágrafo primeiro. A pena é aumentada da metade, se o crime for praticado por agente público ou político. (Brasil, 2024f).

Inicialmente, nota-se que ambos os projetos tratam da proteção contra informações falsas ou comprovadamente falsas, que tenham como objetivo "produzir desinformação, descrédito ou prejuízo às ações da administração pública" em "situações de reconhecida calamidade pública" ou "desinformar, causar comoção intestina, ou prejudicar ações humanitárias" (Brasil, 2024b; 2024f). O primeiro projeto também entende como mais gravosa a conduta caso a desinformação tenha sido cometida para atingir vantagem política, eleitoral ou pecuniária; coloque em risco a vida, a integridade física ou o patrimônio de outra pessoa; e for difundida por meio que tenha grande alcance e atinja uma quantidade significativa de pessoas (Brasil, 2024b), como as plataformas digitais. O segundo prevê aumento da gravidade se a atividade for praticada por agente público ou político (Brasil, 2024f).

Ainda que mencionada várias vezes, a palavra "desinformação" não foi conceituada nos documentos, os quais preveem a desinformação como objetivo da difusão da falsidade para que

estejam presentes todos os elementos dos tipos. O cerne do PL 2.306 é o combate à difusão de informação comprovadamente falsa que tenha objetivo de *produzir* (1) desinformação, (2) descrédito ou (3) prejuízo às ações da administração pública. Ou seja, a desinformação é exibida como um dos objetivos da difusão da informação falsa para que esta seja enquadrada no tipo penal descrito (Brasil, 2024b).

Contudo, "desinformação" parece ter sido utilizada como sinônimo de informação comprovadamente falsa, tendo em vista que, no parágrafo único, são estabelecidas circunstâncias de aumento de pena caso a *desinformação* tenha certos intuitos, consequências ou meios de difusão (Brasil, 2024b). Dessa forma, percebe-se uma incerteza conceitual na redação do projeto, que pode fragilizar a sua tutela, em especial por parecer vincular o termo a informações falsas, o que é impreciso por não mencionar a intencionalidade de manipular a opinião pública.

Já o Projeto n. 2.251/2024, proposto por Erika Kokay (PT/DF), também possui como assunto correlato a área penal, uma vez que almeja incluir a conduta de produção e disseminação de comunicação enganosa em massa durante/sobre o processo eleitoral na seção de crimes contra o Estado Democrático de Direito no Código Penal:

Comunicação enganosa em massa

Art. 359-O. Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privado, campanha ou iniciativa para produzir e disseminar fatos sabidamente inverídicos, capazes de comprometer o processo eleitoral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

- § 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.
- § 2° Se o agente comete o crime mediante uso de ferramentas tecnológicas baseadas em Inteligência Artificial, a pena é aumentada de metade.
- § 3° Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo quem comete o crime mediante o uso de provedores de conexão à internet hospedados no exterior. (Brasil, 2024c).

Na justificativa do projeto, a deputada federal menciona o risco que a disseminação de notícias fraudulentas fornece à democracia e ao Estado Democrático de Direito, pois incentivam o descrédito no processo eleitoral e nas instituições, citando como exemplo os ataques às urnas eletrônicas nos anos eleitorais de 2020 e 2022 (Brasil, 2024c). O projeto parece estar alinhado às decisões recentes tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 0600814-85.2022.6.00.0000, que condenou o ex-presidente Jair Bolsonaro por abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação, declarando-o inelegível (TSE, 2023). O que motivou a ação foi justamente o descrédito ao processo eleitoral brasileiro através do questionamento à confiabilidade das urnas eletrônicas (TSE, 2023).

O PL n. 2.051/2024, também de autoria de Erika Kokay (PT/DF), propõe a alteração em dois documentos legais, também abordando a questão ambiental vinculada a emergências ou calamidades públicas. Primeiro, a deputada busca acrescentar um parágrafo 2º ao artigo 132 do Código Penal, o qual tipifica o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, para triplicar a pena se

[...] a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre da produção, divulgação ou compartilhamento de informação sabidamente falsa, independentemente do formato ou modo de veiculação, que vise alterar, distorcer ou corromper gravemente a verdade sobre fatos e acontecimentos em contextos de emergência ou calamidade pública por catástrofe ambiental ou climática, ou qualquer outro tipo de evento, natural ou provocado, que cause danos humanos, materiais, ambientais ou prejuízos econômicos e sociais ou a outro interesse público. (Brasil, 2024e).

Depreende-se do Projeto que foi reconhecido o aumento dos problemas gerados pela desinformação quando ocorrem situações atípicas, como as enchentes ocorridas em maio de 2024 no Rio Grande do Sul. Na justificativa, a deputada indica diversos casos de desinformação que podiam comprometer ainda mais a vida e o salvamento das pessoas atingidas (Brasil, 2024e). Assim, também propõe o acréscimo do seguinte artigo no Título IX, que aborda os crimes contra a paz pública:

Criação, divulgação ou compartilhamento de notícia falsa

Art. 288-B. Produzir, divulgar ou compartilhar notícia manifestamente falsa para alterar, distorcer ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à educação, ao meio ambiente, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

- § 1º A pena é aumentada de um terço, se o agente produz, divulga ou compartilha a notícia falsa com teor político, ideológico ou religioso com vistas à obtenção de vantagem para si ou para outrem.
- § 2º A pena é aumentada de um a dois terços se o agente cria, divulga ou compartilha a notícia falsa em situações de emergência ou calamidade pública por catástrofe ambiental ou climática, ou qualquer outro tipo de evento, natural ou provocado, que cause danos humanos, materiais, ambientais ou prejuízos econômicos e sociais ou a outro interesse público, cujo ato comprometa a adequada coordenação e execução das ações de proteção e defesa civil em todo o território nacional, incluindo as medidas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação nos três níveis de governo federal, estadual e municipal.
- § 3º Considera-se notícia falsa, para fins desta Lei, todo e qualquer material não ficcional em formato de texto, imagem, áudio e vídeo que, de forma intencional e deliberada, observada a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de manipular, induzir ou influenciar a opinião pública sobre a veracidade de determinado fato ou acontecimento.
- § 4º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2024e).

Além do Código Penal, a deputada indica a necessidade de modificar o Marco Civil da Internet para acrescentar, no artigo 5°, um conceito de "notícia falsa", e incluir o seguinte artigo:

Art. 18-A Os provedores de conexão à internet hospedados no Brasil ou no exterior que disponibilizem conteúdo produzido por terceiros deverá adotar medidas efetivas e transparentes para combater a publicação e a disseminação de perfís e notícias reconhecidamente falsas.

- § 1º Os provedores referidos no caput disponibilizarão funcionalidade de fácil acesso que possibilite ao usuário avaliar o grau de confiabilidade das notícias acessadas e denunciar os conteúdos disponibilizados.
- § 2º As denúncias notificadas serão averiguadas com diligência e celeridade, devendo o provedor:
- I remover ou bloquear, no prazo de até vinte e quatro horas do recebimento da denúncia, o conteúdo que viole a política de uso do sítio eletrônico;
- II desenvolver e adotar política de uso com cláusulas objetivas e transparente que atendam ao disposto no caput;
- III disponibilizar e facilitar o pleno e irrestrito acesso aos critérios utilizados para identificação, bloqueio e remoção de notícias falsas;
- IV colaborar com as autoridades competentes, disponibilizando as informações de autoria dos conteúdos considerados infringentes para a adoção das medidas legais cabíveis.
- § 3º O provedor que violar as disposições deste artigo:
- I responderá pelos danos decorrentes da publicação e disseminação da notícia falsa, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.
- II ficará sujeito à multa de até 15% (quinze por cento) do seu faturamento no último exercício, desconsiderados os tributos.
- III- garantirá o direito de resposta, proporcional ao agravo, quando for o caso, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (Brasil, 2024e).

Por fim, o artigo 19, cuja constitucionalidade está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário n. 1.037.396 (Tema 987), passaria a ter a seguinte redação:

Art. 19. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após emanada ordem judicial específica, não tomar as providências necessárias para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo estabelecido, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2024e).

Sobre o conceito de notícia falsa trazido pela deputada, o PL, é mencionado "qualquer material não ficcional em formato de texto, imagem, áudio e vídeo" (Brasil, 2024e), o que busca abranger não apenas mensagens postadas em redes sociais, mas também conteúdo audiovisual. Outras pesquisas identificaram o potencial desses recursos para disseminar desinformação, inclusive pela desnecessidade de leitura por parte da pessoa que tem acesso ao material. No conceito, também está expresso que a manipulação tem que ser deliberada (Brasil, 2024e), na

esteira do entendimento de diversos pesquisadores de que, para caracterizar desinformação, a intencionalidade é indispensável (Wardle; Derakhshan, 2017; Lazer et. al, 2018).

Ao final, trata-se do "potencial de manipular, induzir ou influenciar a opinião pública" (Brasil, 2024e). Em que pese a desinformação de fato altere e manipule a opinião pública, é difícil, a nível legislativo e de aplicação, conceituar e identificar esse "potencial", de modo que uma alteração nessa expressão pode ser benéfica não apenas para a aprovação do Projeto, mas principalmente para garantir a sua efetividade frente ao cenário digital. De toda sorte, o interesse em conceituar o fenômeno deve vir acompanhado da expressão mais adequada, ou seja, substituindo "notícia falsa" por "desinformação", garantindo a uniformidade.

O Projeto de Lei n. 683/2024 tem como autor Rafael Brito (MDB/AL) e pretende "tipificar a conduta de disseminação de notícias falsas sobre a eficácia e segurança das vacinas", tendo sido apensado a uma série de outros Projetos que pretendem coibir atos que descredibilizem ou desincentivem a vacinação (Brasil, 2024g). O PL surge na esteira dos problemas que o Brasil enfrentou durante e após a pandemia de Covid-19, considerando a queda na vacinação e que diversas cidades não atingiram a meta de 95% de cobertura vacinal em 2024 (Pinelli, 2024). Assim, o deputado sugere a criação do seguinte artigo junto ao Código Penal:

Art. 268-A — Divulgar, criar ou publicar, por qualquer meio, notícias falsas sobre a eficácia e segurança das vacinas do Programa Nacional de Imunização.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço até a metade, se a divulgação de informações falsas sobre a eficácia das vacinas é realizada durante o período de calamidade pública. (Brasil, 2024g).

É interessante notar que o projeto tenha tido pontapé inicial baseado na questão pandêmica, mas a disseminação de desinformação sobre vacinas, em âmbito mundial, é uma das pioneiras e mais frequentes mazelas desde que se estuda o fenômeno da desordem informacional em mídias comunicacionais, inclusive em meios analógicos. A epidemia da correlação não científica entre vacinas e outras doenças, como autismo, parece perdurar por tempo superior à sua expectativa, contrariando estudos atualizados sobre o tema ao ser disseminada entre grupos da sociedade, muitas vezes assumindo roupagens diferentes dadas pelo interesse de desinformar (Ministério da Saúde, 2024; Fisher, 2022).

Por fim, o Projeto de Lei n. 224/2024, apresentado por José Guimarães (PT/CE), também busca criminalizar "a disseminação de informações falsas com a intenção de comprometer a credibilidade do sistema eleitoral" (Brasil, 2024h). A ideia é acrescentar o artigo 323-A ao Código Penal, indicando que a pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa para

o ato de "promover, ou de qualquer forma financiar, pessoalmente ou por intermédio de terceiros a disseminação de informações falsas com a intenção de comprometer a credibilidade do sistema eleitoral", com aumento de pena caso o autor seja candidato a cargo eletivo (Brasil, 2024h).

Esse Projeto vem na esteira de outros analisados nesta pesquisa que espelham as decisões tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral desde 2022, no sentido de consolidar o entendimento de que questionar o sistema eleitoral e a legitimidade das urnas eletrônicas é ilegítimo e antidemocrático (Brasil, 2024h). O autor menciona o endereçamento "à manipulação da opinião pública e à disseminação de desinformação", mas infelizmente não traz nenhum conceito à expressão "desinformação", apesar de a "intenção de comprometer a credibilidade do sistema eleitoral" (Brasil, 2024h) seja mais fácil de identificar do que o "potencial de manipular a opinião pública" (Brasil, 2024e).

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou compreender de que forma o tema da desinformação é endereçado pelo Poder Legislativo, a partir da análise de Projetos de Lei entre 2018 e 2024, empregando pesquisa quantitativa seguida de análise de conteúdo. Em um primeiro momento, exibiu-se os resultados quantitativos da pesquisa feita no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados em agosto de 2024 com a palavra-chave "desinformação", quando depreendeu-se que, desde 2001 até 2024, foram 227 projetos de lei propostos sobre desinformação, sendo que, destes, 115 foram propostos a partir de 2018.

Foi realizada uma filtragem de quantos projetos foram propostos por ano a partir de 2018, e, logo após, uma identificação minuciosa sobre quais destes eram, de fato, enquadrados como desinformação. Assim, concluiu-se que, em 2024, 08 dos 15 Projetos de Lei encontrados versavam sobre desinformação; em 2023, eram 05 dos 12; em 2022, , 01 de 06; em 2021, 07 de 17; em 2020, 22 de 41; em 2019, 01 de 17; e em 2018, 02 de 07. A partir disso, identificaram-se categorias de assuntos relacionados à desinformação, assim como quantos e quais projetos estão enquadrados nessas categorias: penal, com 17 projetos relacionados; criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios, com 16 projetos relacionados; eleitoral, com 7 projetos relacionados; administração pública, com 4; responsabilidade civil, com 2; e outros 4 projetos que não estavam diretamente relacionados à regulação da desinformação, ou seja, somente a utilizaram como justificativa para a propositura. O ano de 2020 foi aquele com maior incidência de Projetos, enquanto o ano de menor índice foi 2022.

Partindo para o segundo momento da pesquisa, de caráter qualitativo, foram selecionados os Projetos propostos em 2024, por representarem o ano mais recente, a fim de serem trabalhados a partir da análise de conteúdo, considerando o texto dos projetos e pretendendo identificar de que forma a desinformação é compreendida, qual é a tutela proposta e quais direitos são considerados. Do total de 9 projetos sob estudo, 7 deles eram de cunho penal, 1 relacionava-se à área eleitoral e o restante utilizou a desinformação apenas como justificativa para a propositura do projeto.

Um número significativo dos projetos apresentados teve como contexto de proposição o cenário informacional conturbado ocasionado durante as enchentes que assolaram o estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, no qual, em meio à catástrofe ambiental, uma enxurrada de informações conflitantes também servia para confundir a população. Pelas justificativas e descrições dos projetos, que relacionavam a difusão de informações inadequadas a período de catástrofe ou calamidade pública, foi possível perceber essa tendência, que foi estendida a outras situações, como também vivenciado na pandemia de Covid-19 a partir de 2020.

Diferentemente daquele ano, em que as propostas em meio ao período pandêmico propunham sistemas e procedimentos de modo mais geral e orientativo para o enfrentamento da crise informacional que emergiu ao lado da crise sanitária, as propostas de 2024 lançaram olhar mais punitivo para a conduta de disseminação de informações falsas, o que indica que o foco legislativo teve uma mudança em direção a uma tutela pelo braço mais repressivo do Estado, inclusive prevendo sanções de restrição de liberdade, e não apenas multa, àqueles que incorrerem nas condutas descritas nos projetos.

Entre os problemas identificados nesta pesquisa, o principal foi a ausência de um conceito homogêneo para a palavra "desinformação". Conforme os dados coletados e analisados, a imprecisão do termo pode dificultar não apenas a elaboração de Projetos de Lei, mas principalmente a aprovação e efetividade das medidas ali previstas, uma vez que favorece a confusão entre o que, de fato, pode ser enquadrado como "desinformação". O único Projeto que se aproxima da conceituação adequada do termo é o PL n. 2.051/2024, mas o associa à expressão "notícia falsa" em vez de desinformação, o que não pareceu a melhor escolha.

Além disso, dentre os que mencionam a intencionalidade de enganar o receptor a partir da informação inadequada, um dos projetos menciona o "potencial" de manipular para que esteja caracterizada a informação enganosa. Essa adjetivação pode ser problemática na medida da dificuldade, por parte dos Poderes, para medir tal potencial, dependendo de análise altamente subjetiva e bastante desvinculada do *animus* do autor da conduta. Outro projeto caracteriza a

informação falsa com a "intenção" de macular a credibilidade do sistema eleitoral, o que parece ser mais identificável, na prática, pelo aplicador da lei, apesar de ainda carecer de delimitação.

Ao final, o estudo teve como principal limitação o fato de analisar PLs propostos apenas na Câmara dos Deputados, motivo pelo qual pesquisas futuras podem abordar aqueles apresentados no Senado Federal. Outra limitação foi o uso da palavra-chave "desinformação" para realizar a busca no website da Câmara, excluindo resultados que apareceriam com palavras tidas comumente como sinônimos, a exemplo de "informação falsa" e "fake news". Apesar disso, a pesquisa permitiu concluir que os Projetos trazidos recentemente possuem problemas conceituais e foco na área criminal, o que pode não ser a melhor opção na busca por um tratamento jurídico mais eficaz à desinformação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.778/2024a**. Dispõe sobre prerrogativas para atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, alteração da data limite para aferição da idade mínima para assunção de cargos eletivos e permite o uso da astreintes como medida coercitiva da magistratura eleitoral. Autoria de: Doutor Luizinho.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.306/2024b**. Altera o Código Penal para tornar crime a disseminação de informações comprovadamente falsas, por quaisquer meios, em situações de reconhecida calamidade pública. Autoria de: Alexandre Lindenmeyer.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.251/2024c**. Altera a Lei nº 14.197, de 2021, para incluir no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, dispositivos para criminalizar a produção e disseminação de comunicação enganosa em massa no processo eleitoral. Autoria de Erika Kokay.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.140/2024d**. Dispõe sobre prerrogativas para atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, alteração da data limite para aferição da idade mínima para assunção de cargos eletivos e permite o uso da astreintes como medida coercitiva da magistratura eleitoral. Autoria de Doutor Luizinho.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.051/2024e**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criminalizar a produção, divulgação ou compartilhamento de notícia falsa (fake news) que objetive alterar, distorcer ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à educação, ao meio ambiente, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante. Autoria de Erika Kokay.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.790/2024f**. Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tipificar a disseminação de informação falsa em situação de calamidade pública e dá outras providências. Autoria de Helder Salomão.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 683/2024g**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de disseminação de notícias falsas sobre a eficácia e segurança das vacinas. Autoria de Rafael Brito.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 224/2024h**. Criminaliza a disseminação de informações falsas com a intenção de comprometer a credibilidade do sistema eleitoral. Autoria de José Guimarães.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade:** a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Tradução de Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018.

FARIAS, Eduardo Helfer de. **Moderação de conteúdo online:** modelos regulatórios e a controvérsia acerca da difusão de informação na internet. 263 f. Tese - (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023.

FISHER, Max. **The Chaos Machine**: the inside story of how social media rewired our minds and our worlds. Boston: Little, Brown and Company, 2022.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira. **Mecanismos de combate à desinformação na internet:** como sanar um mal sem suprimir um direito. 2021. 210 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) — Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021.

KAKUTANI, Michiko. A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump. Tradução de André Czarnobai e Marcela Duarte. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

LAZER, David M. J. *et al.* The science of fake news: addressing fake news requires a multidisciplinary effort. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 9 mar. 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Não existe nenhuma relação entre vacinas e autismo. Notícias - Ministério da Saúde. **Gov.br**, 9 maio 2024.

PINELLI, Natasha. Maioria dos municípios brasileiros não atingiu a meta de cobertura para vacinas do calendário infantil em 2023. **Portal do Instituto Butantan**, 23 fev. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Comunicação do RS. Combate à desinformação. **Governo do Estado**, 2024. Disponível em: https://sosenchentes.rs.gov.br/combate-a-desinformação. Acesso em: 30 ago. 2024.

SELVI, A. F. Qualitative content analysis. *In*: J. McKinley; H. Rose (Eds.). **The Routledge Handbook of Research Methods in Applied Linguistics** (p. 440-452). London: Routledge, 2019.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600814-85.2022.6.00.0000**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília: PJe, 30 jun. 2023.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação n. 0600741-16.2022.6.00.0000/DF**. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri. Brasília: PJe, 30 set. 2022.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder:** toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

APÊNDICE 1 — Mapeamento dos Projetos de Lei por ano na Câmara dos Deputados

| Ano | N. | Autor | Ementa | Assunto |
|------|-------|--------------------------|--|--|
| 2024 | 3.310 | Mendonça Filho | Dispõe sobre diretrizes a serem seguidas pelos sistemas de ensino para uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica. | Sem relação com desinformação política e assuntos correlatos (desinformação como justificativa da criação do projeto) |
| 2024 | 2.778 | Doutor Luizinho | Dispõe sobre prerrogativas para atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, alteração da data limite para aferição da idade mínima para assunção de cargos eletivos e permite o uso da astreintes como medida coercitiva da magistratura eleitoral. | Penal |
| 2024 | 2.306 | Alexandre Lindenmeyer | Altera o Código Penal para tornar crime a disseminação de informações comprovadamente falsas, por quaisquer meios, em situações de reconhecida calamidade pública. | Penal |
| 2024 | 2.251 | Erika Kokay | Altera a Lei nº 14.197, de 2021, para incluir no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, dispositivos para criminalizar a produção e disseminação de comunicação enganosa em massa no processo eleitoral. | Penal |
| 2024 | 2.140 | Doutor Luizinho | Dispõe sobre prerrogativas para atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação, alteração da data limite para aferição da idade mínima para assunção de cargos eletivos e permite o uso da astreintes como medida coercitiva da magistratura eleitoral. | Eleitoral |
| 2024 | 2.051 | Erika Kokay | Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criminalizar a produção, divulgação ou compartilhamento de notícia falsa (fake news) que objetive alterar, distorcer ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à educação, ao meio ambiente, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante. | Penal |
| 2024 | 1.790 | Helder Salomão | Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tipificar a disseminação de informação falsa em situação de calamidade pública e dá outras providências. | Penal |
| 2024 | 683 | Rafael Brito | Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de disseminação de notícias falsas sobre a eficácia e segurança das vacinas. | Penal |
| 2024 | 224 | José Guimarães | Criminaliza a disseminação de informações falsas com a intenção de comprometer a credibilidade do sistema eleitoral. | Penal/Eleitoral |
| 2023 | 5242 | Rafael Brito | Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para | Eleitoral |

| | | 1 | | |
|------|-------|-------------------------|---|--|
| | | | dispor sobre a vedação à criação, utilização e propagação de deep fake. | |
| 2023 | 5241 | Rafael Brito | Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para tipificar o crime de divulgação de deep fake durante período de campanha eleitoral. | Penal |
| 2023 | 2582 | Lafayette de Andrada | Esta lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL, institui a política nacional e estabelece normas que estabelecem direitos e deveres aos provedores e usuários de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de usuários. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2023 | 2120 | Mendonça Filho | Institui o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP) e dá outras providências. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2023 | 1913 | Kim Kataguiri | Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 — Código Penal, para dispor sobre a divulgação de conteúdos que atentam contra a cidadania digital. | Penal |
| 2022 | 3046 | Sóstenes Cavalcante | Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas de membros do Congresso Nacional nas redes sociais da Internet. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2021 | 3.812 | Abou Anni | Dispõe sobre a venda, em leilão, de veículos inundados provenientes de enchentes e dá outras providências. | Sem relação com desinformação política e assuntos correlatos (desinformação como justificativa da criação do projeto) |
| 2021 | 1.354 | Denis Bezerra | Altera o MCI, com a finalidade de criar estímulo à pluralidade e diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e combate às fake news, para adotar política de tratamento não discriminatório das empresas de mídia de jornais, revistas, rádio e televisão legalmente instituídas bem como para criar mecanismos de equanimidade, pluralidade e diversidade de conteúdo na internet. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2021 | 865 | Ronaldo Carletto | Dispõe sobre diversidade informativa nos casos de identificação de notícias fraudulentas em redes sociais. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2021 | 225 | Nelson Barbudo | Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre os verificadores de fatos. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2021 | 127 | Nelson Barbudo | Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre os verificadores de fatos. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2021 | 123 | Dr. Jaziel | Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar um sistema de avaliação das entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos e dá outras providências. | Sem relação com desinformação política e assuntos correlatos (desinformação como justificativa da criação do projeto) |
| 2021 | 105 | Ricardo Silva | Acrescenta o art. 285-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar crime a conduta de disseminação de notícias falsas, sem a | Penal |

| | | | identificação de dados científicos claros e fontes seguras da informação, sobre a eficácia, importância e segurança das vacinas. | |
|------|------|---|---|--|
| 2020 | 5587 | Shéridan | Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para incluir causa de aumento de pena nos crimes de calúnia, injúria e difamação eleitorais, quando praticados com abrangência difusa ou coletiva, como rádio, televisão ou internet e ou em virtude de violência política contra a mulher. | Eleitoral/Penal |
| 2020 | 5567 | Rubens Otoni | Estabelece obrigatoriedade as plataformas de redes sociais para que instituam e mantenham mecanismos de controle de conteúdo. | Eleitoral |
| 2020 | 5424 | Dra. Soraya Manato | Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tratar da divulgação de pesquisas eleitorais. | Sem relação com desinformação política e assuntos correlatos (desinformação como justificativa da criação do projeto) |
| 2020 | 5347 | Roberto de Lucena | Cria a Lei de Enfrentamento à Desinformação nas Eleições. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2020 | 4260 | Fernanda Melchionna e outros | Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir a gratuidade do acesso aos conteúdos disponibilizados pela Justiça Eleitoral na internet durante o período eleitoral. | Sem relação com desinformação política e assuntos correlatos (desinformação como justificativa da criação do projeto) |
| 2020 | 4027 | João Daniel | Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2020, para impedir a veiculação de publicidade de órgãos públicos em veículos de comunicação que propaguem notícias falsas (fake news). | Administração pública |
| 2020 | 3752 | Célio Moura e outros | Institui o Sistema Nacional de Informações relativas a Covid-19. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2020 | 2630 | Senado Federal - Alessandro Vieira | Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2020 | 3307 | Alexandre Frota | Dispõe sobre os danos causados pela publicação de notícia falsa e dá outras providências. | Responsabilidade civil |
| 2020 | 3306 | Alexandre Frota | Proíbe a utilização de qualquer tipo de acesso a internet da administração pública para a veiculação de notícias falsas e dá outras providências. | Administração pública |
| 2020 | 3221 | Frei Anastacio Ribeiro | Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para vedar o patrocínio, a publicidade institucional, de utilidade pública e mercadológica da União em provedores de aplicações que promovam desinformação ou divulguem notícias falsas. | Administração pública |
| 2020 | 3114 | Joice Hasselmann | Estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2020 | 3131 | Ronaldo | Institui multa por confecção e divulgação de notícias | Responsabilidade civil |

| | | Carletto | falsas (fake news) sobre a pandemia de covid-19. | |
|------|--------|---------------------------------|--|---|
| 2020 | 3095 | Joice Hasselmann | Estabelece normas de transparência, educação e ampla informação para o combate à desinformação no país. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2020 | 3063 | Felipe Rigoni, Tabata Amaral | Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2020 | 2927 | Felipe Rigoni, Tabata Amaral | Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2020 | 2854 | Maria do Rosário e outros | Institui medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela internet, bem como a disseminação de informações a respeito de tratamentos de saúde que não sejam cientificamente validados e aceitos pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2020 | 2389 | Rejane Dias e outros | Dispõe sobre a tipificação do crime de criação e divulgação de notícias falsas - Fake News sobre a pandemia do Coronavírus - Covid - 19 acrescentando o art. 140-A ao do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e dá outras providências. | Penal |
| 2020 | 1941 | Wilson Santiago | Estabelece multa como penalidade para quem dolosamente divulgar por meios eletrônicos, telemáticos, digital, escrito, televisivo ou rádio difusão notícias falsas (fake news) sobre epidemias, pandemias, ou eventos sociais que caracterizem tragédias ou calamidade pública no território nacional. | Penal |
| 2020 | 1429 | Felipe Rigoni, Tabata Amaral | Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. | Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios |
| 2020 | 1416 | Marília Arraes | Tipifica como crime de responsabilidade a disseminação ou compartilhamento por ocupante de cargo, função ou emprego público de informação falsa, sem fundamento ou difamatória. | Penal/Administração pública |
| 2020 | 693 | Alexandre Padilha | Dispõe sobre a responsabilidade sanitária da conduta das autoridades públicas, tipifica o crime de divulgação ou compartilhamento de informação falsas que atentem contra a segurança sanitária e dá outras providências. | Penal |
| 2019 | 5.003 | Shéridan | Altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para agravar as penas dos crimes eleitorais de calúnia, difamação e injúria e para prever causas de aumento de pena para os mesmos delitos, nas hipóteses em que eles venham a ser praticados por meio virtual, com o emprego da Internet, de redes sociais ou de aplicativos de troca de mensagens instantâneas. | Eleitoral/Penal |
| 2018 | 11.004 | Jandira Feghali | Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para aperfeiçoar a tipificação do crime eleitoral de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (notícias falsas). | Eleitoral/Penal |
| 2018 | 9.532 | Francisco Floriano | Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências. | Eleitoral |
| | | | | |